

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 633/2012-Plenário (peça 28, p. 159), que negou provimento a embargos opostos ao Acórdão 1513/2010-Plenário (peça 28, p. 89), o qual, por sua vez, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 854/2005-Plenário (peça 26, p. 33).

2. Inicialmente, entendo que os embargos de declaração podem ser conhecidos, haja vista a alegação de contradição na deliberação embargada, a presença do quesito temporal e o legítimo interesse em recorrer do embargante.

3. O débito ora discutido é referente ao sobrepreço nos pagamentos decorrentes das medições realizadas de 1/2/1996 a 20/2/1997 no Contrato 66/89/00/00, celebrado entre o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado do Mato Grosso e a Construtora Triunfo no valor de R\$ 2.647.135,65 (histórico).

4. Por meio do Acórdão 854/2005-Plenário, foram condenados os seguintes responsáveis solidários: Zanete Ferreira Cardinal, ex-presidente do DVOP/MT; Sérgio Navarro Vieira, ex-diretor de construção do DVOP/MT; Construtora Triunfo e Maurício Hasenclever Borges, ex-diretor do DNER (excluído pelo Acórdão 1.513/2010-Plenário).

5. O recorrente, Sr. Zanete Ferreira Cardinal, apresentou Recurso de Reconsideração à peça 31, embargos de declaração à peça 42 e novos embargos de declaração à peça 113.

6. Quanto ao mérito, verifica-se que o Termo Aditivo 66/89/01/03, assinado em 29/6/1994, além de converter o contrato para URV, expurgou a expectativa inflacionária, identificada à época como sendo de 14,17% (peça 23, p. 79). Dessa forma, restaria cumprida a exigência de repactuação do contrato, determinada pela Lei 8.880/1994.

7. Além disso, é verossímil a alegação de que não seria possível, ao gestor, em Jun/94, antever os resultados que seriam alcançados com a implantação do Plano Real, em termos de “preços praticados pelo mercado”. Os preços disponíveis no momento da celebração do aditivo eram referentes a 1989, reajustados com a aplicação da inflação até então experimentada.

8. Nesse sentido, registra-se que a própria Unidade Técnica não conseguiu obter preços de referência para o ano de 1994, motivo pelo qual utilizou preços praticados em maio de 1996 para a imputação de débito (peça 12, p. 146).

9. Após a estabilização da economia, em 17/6/1997, foi celebrada a Rerratificação 66/89/03/03. Nesse momento, entendo que seria exigível do DVOP/MT corrigir todas as distorções eventualmente identificadas de 1994 a 1997, bem como reequilibrar o contrato para os pagamentos futuros. Nada obstante, a auditoria do TCU identificou que a rerratificação não fora suficiente para eliminar o sobrepreço entre o que estava sendo pago e a tabela do DVOP/MT de 96/97.

10. Nessa linha, destaca-se que a gestão do recorrente se encerrou em 31/12/1994, sem que nenhum dos pagamentos com sobrepreço tenha ocorrido durante sua administração. Entendo, assim, que seria da gestão seguinte, a despeito do aditivo já firmado, o dever de verificar a compatibilidade dos preços fixados em 1994 com os preços praticados pelo mercado em 1996 e início de 1997.

11. Portanto, em que pese a existência do débito de R\$ 2.647.135,65, gerado em função do aditivo firmado em 1994 (e não corrigido pelo aditivo de 1997), entendo que a responsabilidade pelo ressarcimento não pode ser imposta ao referido gestor.

12. O entendimento acima deve ser estendido ao Sr. Sérgio Navarro Vieira, ex-diretor de construção do DVOP/MT, em função do disposto no art. 281 do Regimento Interno do Tribunal.

13. Concluo, então, que os embargos de declaração merecem provimento, haja vista a confirmação da existência de contradição no Acórdão 1513/2010-Plenário, devendo ser concedidos efeitos infringentes, a fim de excluir a responsabilidade dos Srs. Zanete Ferreira Cardinal e Sérgio Navarro Vieira.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator